PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8063666-18.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUCAS DOS SANTOS XAVIER Advogado (s): ARGEMIRO CRISPINIANO DOS SANTOS FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ - BA ACORDÃO HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO (ART. 121, § 2º, INC. IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PREDICATIVOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Ao exame do caderno processual, defluise cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob os fundamentos de que ilegal e desnecessária, diante de inidoneidade da fundamentação vinculada ao decreto, além de possuir predicativos subjetivos favoráveis, sendo inclusive cabível medidas cautelares diversas da prisão. 2. Na hipótese em testilha, o Paciente, como visto, foi condenado a 12 (doze) anos de reclusão em Primeira Instância pela conduta delitiva tipificada como Homicídio (ART. 121, § 2º, INC. IV, CÓDIGO PENAL). 3. A materialidade delitiva e a respectiva autoria, relativamente ao crime objeto da imputação, encontram-se, suficientemente estampadas na autuação virtual, da qual se extrai a efetiva existência de reconhecimento do Paciente como autor do fato, inclusive pelo próprio réu. 4. Outrossim, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, a parte da sentença penal aqui transcrita aponta que, ao decretá-lo, a Autoridade Coatora considerou a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante do Réu estar em local incerto e não sabido do distrito da culpa, bem como pela gravidade do delito. 5. Registre-se, acerca do recolhimento, que, presentes os pressupostos e fundamentos para a sua decretação preventiva, a tese de o Paciente reunir predicativos pessoais positivos não comporta acolhimento como óbice a que assim se proceda. Ao revés, tais elementos somente hão de ser analisados quando já reconhecida a possibilidade de concessão de liberdade provisória, a fim de se apurar a viabilidade concreta de seu deferimento. 6. Ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS n.º 8063666-18.2023.8.05.0000, em que figura como Paciente LUCAS DOS SANTOS XAVIER e como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ-BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. Salvador, data do sistema. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 19 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8063666-18.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUCAS DOS SANTOS XAVIER Advogado (s): ARGEMIRO CRISPINIANO DOS SANTOS FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ - BA RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUCAS DOS SANTOS XAVIER, sob a alegação de estar ilegitimamente recluso por ato emanado MM. Juiz de Direito da 1º Vara do Júri da Comarca de Jequié/BA, apontado como coator. Exsurge da narrativa que o Paciente foi submetido a Júri Popular sendo condenado pela prática de crime previsto no art. 121, § 2º IV do CP, por sentença prolatada em 04/12/2023, a pena de 12 (doze) anos de reclusão, no regime inicial de cumprimento de pena o FECHADO, nos termos do art. 33, §

2º, alínea a do Código Penal, sendo decretada sua prisão imediatamente após o julgamento pelo Tribunal do Júri. Alega-se que, inconformado com a condenação imposta, o Paciente interpôs recurso de Apelação, o qual se encontra em fase de tramitação para ulterior julgamento. Sustenta o ilustre impetrante que os pressupostos para a decretação da prisão preventiva não foram devidamente preenchidos. Tal circunstância, por conseguinte, justifica a revogação da prisão preventiva, considerando que o paciente é primário, bem como, ostenta bons antecedentes. Aduz ainda que, a ordem de prisão imposta ao paciente configura violação ao art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, baseando-se na premissa de que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Tal medida se traduz em prejuízo irreparável à sua pessoa, em virtude das conseguências inerentes à execução provisória da sentença penal. Com lastro nessa narrativa, pleiteia, in limine, a concessão da ordem, para desconstituição do comando segregatório, com a conseguente expedição do alvará de soltura, contramandado ou salvoconduto. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID´s 55301327 a 55322985. Em análise perfunctória, a pretensão liminar foi denegada, determinando-se o regular andamento processual - ID 55436190. A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 58171340). O Ministério Público, pela Procuradoria de Justica Criminal, ofertou parecer nos fólios digitais, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 58344124). Retornando-me o feito à conclusão, não havendo diligências pendentes, nele lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8063666-18.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUCAS DOS SANTOS XAVIER Advogado (s): ARGEMIRO CRISPINIANO DOS SANTOS FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ - BA VOTO Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob os fundamentos de que ilegal e desnecessária, diante de inidoneidade da fundamentação, além do Paciente possuir predicativos subjetivos favoráveis. No caso sob análise, a constrição à liberdade do Paciente, sobre a qual se assenta o writ, deriva de prisão preventiva decretada no bojo de sentença condenatória, nos autos de nº 0501413-14.2018.8.05.0141, nos seguintes termos: "(...) Cumpridas as três fases de dosimetria da pena, torno-a definitiva, nesta instância, a pena do sentenciado LUCAS DOS SANTOS XAVIER em 12 (doze) anos de reclusão. Tendo em vista o quanto disposto no art. 33, do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime fechado. Tendo em vista que o acusado está foragido e sem qualquer informação nos autos acerca do seu endereço, decreto a prisão preventiva, com o escopo de assegurar a aplicação da lei penal". ID 55322984 Pois bem. O instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciado o perigo pelo estado de liberdade do agente, para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282,

§ 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. Na hipótese em testilha, o Paciente, como visto, foi condenado a 12 (doze) anos de reclusão em primeira instância pela conduta delitiva tipificada como Homicídio (ART. 121, § 2º, INC. IV, CÓDIGO PENAL). A materialidade delitiva e a respectiva autoria, relativamente ao crime objeto da imputação, encontram-se, suficientemente estampadas na autuação virtual, da qual se extrai a efetiva existência de reconhecimento do Paciente como autor do fato, inclusive pelo próprio réu. Outrossim, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, a parte da sentença penal aqui transcrita aponta que, ao decretá-lo, a Autoridade Coatora considerou a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante do Réu estar em local incerto e não sabido do distrito da culpa, bem como pela gravidade do delito. Não se pode olvidar que o comportamento do denunciado, permanecendo em local incerto e não sabido, justifica a manutenção da medida constritiva fustigada, porque incompatível com o argumento de que o Acusado não pretende se furtar à ação da justiça. É esse o entendimento acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "CPX". PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ESTRUTURA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTA L IMPROVIDO. 1. (...) 4. Entende esta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, observada a necessidade de garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC n. 777.601/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.) Portanto, diante das circunstâncias consolidadas no feito, mostra-se, de fato, fundamentado o recolhimento cautelar vergastado, ao que não se revelaria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Afinal, patente o perigo social representado por seu estado de liberdade, somado ao risco de prescrição da pretensão punitiva. Registre-se, acerca do recolhimento, que, presentes os pressupostos e fundamentos para a sua decretação preventiva, a tese de o Paciente reunir predicativos pessoais positivos não comporta acolhimento como óbice a que assim se proceda. Ao revés, tais elementos somente hão de ser analisados quando já reconhecida a possibilidade de concessão de liberdade provisória, a fim de se apurar a viabilidade concreta de seu deferimento. Neste sentido é a compreensão jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) IV - Condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. V - (...) Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 783.722/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.) [Destaques da transcrição] Logo,

imperativo rejeitar a argumentação lançada nesse sentido, havendo—se, ao revés, de concluir pela integral adequação da prisão preventiva imposta ao Paciente. Por conseguinte, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem—se por ausente vício de ilegalidade na manutenção do decreto prisional, a impor a denegação do writ, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 648 do Código de Processo Penal. Ex positis, DENEGO A ORDEM. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto—1º Câmara Crime 2º Turma Relator